CARTA DE CAMPINAS

PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA

A. PREÂMBULO

I – **CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, a qual, em seu preâmbulo, reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio de sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

II - **CONSIDERANDO** que o artigo 3º dispõe que "Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada".

III – **CONSIDERANDO** que a Convenção Sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou

social (art. 32); e também impõe que os Estados partes tomem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação desse artigo.

IV – CONSIDERANDO que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, (ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 3597 de 12/9/2000), considera o tráfico de crianças ou outras práticas análogas a escravidão como uma das piores formas de trabalho infantil (art. 3º).

V - CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo ao Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (Decreto 5017, de 12/03/2004), define a expressão "tráfico de pessoas" como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" (art. 3º, "a").

VI - CONSIDERANDO que, para as Convenções Internacionais, o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

VII – CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira (art. 227), albergando o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, assegura ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

VIII - CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira (art. 7º, XXXIII) estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

IX - CONSIDERANDO que a CLT define o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

X – CONSIDERANDO que o art. 232 do ECA atribui responsabilidade criminal pela conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento.

B. DECLARAÇÃO

Nós, participantes do Seminário "O Legado dos Megaeventos e os Direitos Fundamentais: A Proteção de Crianças e Adolescentes em Formação Profissional Desportiva", realizado em Campinas, nos dias 1 e 2 de dezembro de 2014, juntamente com representantes de entidades estatais e não estatais interessadas na temática (Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, UNICEF, Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Ministério Público, Justiça Estadual, Conselho Nacional de Imigração, Conselhos Tutelares, etc).

DECLARAMOS QUE:

1.A formação profissional desportiva é uma modalidade de relação de trabalho e, como tal, deve obedecer aos ditames das normas nacionais e internacionais sobre o tema.

2. A Lei Pelé deve ser interpretada em consonância com as normas que formam o sistema de proteção da infância e adolescência (Estatuto da Criança e Adolescente e legislação complementar), e, especialmente, com as previsões constitucionais de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente a partir dos 16 anos.

3. As entidades formadoras, que desenvolvem desporto na modalidade de esporte de rendimento, não devem manter, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos, com vistas a evitar a profissionalização precoce, tão nefasta ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

4. O desporto de educação ou participação, nas escolas regulares ou de esportes, devem ser incentivados desde a mesma tenra idade, como instrumento de desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

5. Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser submetidos a testes ou seleções, sempre gratuitos e, uma vez aprovados, deverá haver a celebração de contrato de formação desportiva, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé e das Resoluções n. 01 e 02 da Confederação Brasileira de Futebol, com fixação de bolsa não inferior a um salário mínimo.

6. Visando à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o alojamento de atletas deve ser feito de modo excepcional, apenas em casos em que não seja possível o deslocamento periódico ao centro de treinamento. Assim, as entidades esportivas, nestes casos, assumem a natureza de instituição de acolhimento, que deve ser cadastrada e fiscalizada pelos Conselhos Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes.

7. Em casos de alojamento de atletas, devem ser garantidos os direitos à educação, saúde, à integridade física e psicológica, à alimentação adequada, à convivência familiar e comunitária, a um ambiente seguro e protegido e ao cuidado por profissionais especializados em áreas como técnico-desportiva, médica, dentre outros cuidados.

8. O Estado e a sociedade brasileiros devem reconhecer que a exploração de adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo, em alguns casos, vir a ser enquadrada como tráfico de pessoas. Como consequência, devem ser adotadas as medidas pertinentes à prevenção, tais como campanhas de esclarecimento à população, capacitação dos órgãos de atenção às vítimas e famílias e edição de lei específica.

9. O Brasil deve, com urgência, editar legislação específica sobre a formação profissional desportiva de crianças e adolescentes, cuja norma deve estar em acordo com os direitos fundamentais da infância e da adolescência, em especial educação, saúde e convivência familiar e comunitária.

10. Em ordem a garantir o direito fundamental à educação, as Confederações e Federações desportivas devem compatibilizar o calendário de suas respectivas competições ao calendário escolar, de modo a não prejudicar a formação educacional.

11. Devem ser criados e/ou fortalecidos espaços de diálogos com as entidades formadoras, confederações e federações desportivas, atletas e sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, visando à sensibilização e estabelecimentos de consensos.

12. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por seus múltiplos integrantes, deve atuar de modo integrado e intersetorial, de modo a se construir,

juntamente com as entidades formadoras, um pacto pela proteção de crianças e adolescentes em formação profissional desportiva.

13. Família, Estado e Sociedade, nesta incluídas as entidades formadoras desportivas e empresários, são solidariamente responsáveis pela garantia da proteção integral de crianças e adolescentes nos esportes, de modo que a formação profissional desportiva não seja um instrumento de lesão a qualquer direito fundamental constante do art. 227 da CF/88.

14. O Estado brasileiro não deve permitir o rebaixamento da idade mínima de profissionalização, a fim de que seja mantido o limite etário de 14 anos, como forma de evitar o retrocesso social e a diminuição do parâmetro de proteção dos direitos fundamentais.

15. Devem ser aprimorados os mecanismos de fiscalização e de sanção a eventuais casos de violação de direitos, de modo que seja reforçado o papel fiscalizador das Confederações e Federações Desportivas nesse contexto.

Campinas, 2 de dezembro de 2014.

OFICINA "FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA:

REQUISITOS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO"

ENUNCIADOS APROVADOS.

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira (art. 227) alberga o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, garantindo ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira (art. 7º, XXXIII) estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

CONSIDERANDO que a CLT define o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Pelé, acerca da formação profissional desportiva, e das Convenções 138 e 182 da OIT, quanto à idade mínima para o trabalho e piores formas de trabalho infantil, apresentamos os seguintes ENUNCIADOS:

1. A formação profissional desportiva é uma modalidade de relação de trabalho especial e, como tal, deve obedecer aos ditames das normas nacionais e internacionais sobre o tema, contemplando todas as modalidades de esporte. O contrato deve ser escrito e por prazo determinado (Art. 423, CLT), com garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive.

2. A Lei Pelé deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e em observância às normas internas e internacionais que formam o sistema de proteção da infância e juventude, notadamente o Estatuto da Criança e Adolescente e as Convenções 138 e 182 da OIT.

3. As entidades desportivas não devem manter nas suas categorias de base, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos: não é admissível a redução da idade de ingresso em sistema de formação desportiva para faixa etáirs inferior a 14 anos completos, nem quaisquer outras condutas que firam as normas gerais de proteção a infância.

4. Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser submetidos a testes ou seleções, **sempre gratuitos**, observadas as seguintes exigências a

seguir: A – Autorização prévia, datada, firmada por pelo menos um dos pais ou responsável legal para realização do teste, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor da autorização, com especificação do período de realização do teste B) . Antes da realização do teste, dever-se-á exigir a apresentação de exame clínico realizado por profissional vinculado ao clube, a fim de constatar se o adolescente está apto para a prática de atividade física; C) Prévia comprovação documental de matrícula, frequência e aproveitamento escolar do adolescente;

5. As entidades devem ser qualificadas em formação desportiva, com inscrição nos Conselhos Municipais dos Direitos de Crianças e Adolescentes, devendo estes ser cientificados das deliberações do presente Seminário.

6. O Estado brasileiro deve assegurar efetividade na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente ao convívio familiar, mediante adoção de medidas jurídicas e políticas que imponham que a fase de formação deva ser exercida na sua cidade de residência ou, quando muito, em locais que permitam a visita semanal à família.

7. A possibilidade de os clubes formadores manterem alojamentos para os atletas em formação só pode ser entendida como situação **excepcional** e desde que observados estritamente os direitos de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar, instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva, incluindo profissionais da área médica, e profissionais que exerçam a supervisão dos adolescentes residentes e

acompanhamento das famílias. Não deve ser permitido o alojamento de adolescentes em pensões ou congêneres.

8. As normas em saúde e segurança do trabalho do MTE devem ser cumpridas pelas entidades formadoras que mantenham alojamentos, para atletas adolescentes em formação desportiva, e adequado o meio ambiente laboral, que contempla as instalações sanitárias, alojamentos, refeitórios, para a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças, tendo em vista se tratar de questão afeta ao meio ambiente do trabalho, que constitui direito humano e fundamental a todos assegurados.

9. Deve ser buscada a sensibilização e capacitação dos profissionais que atuam nos centros de treinamento para as questões relativas à formação profissional desportiva de adolescentes, sendo que estes deverão estar devidamente habilitados na sua área de competência, para o exercício de atividades correlatas à formação dos referidos atletas.

10. O Estado e a Sociedade devem buscar o desenvolvimento de políticas públicas que associem a educação ao esporte, e ainda discutir alternativas educacionais ou profissionais para os adolescentes, que não os limite à carreira desportiva profissional, mas também contemple outras áreas do conhecimento.

11. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverá estabelecer interlocução com as Federações e as Confederações para alteração

do calendário dos jogos, a fim de adequá-los à realidade escolar dos adolescentes e possibilitar férias e convívio familiar.

12. Intensificar mobilização dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, quanto aos direitos dos atletas adolescentes, para discussão da temática, inclusive junto aos clubes de futebol e sensibilização da sociedade através de campanhas.

OFICINA TRÁFICO DE PESSOAS

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo ao Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (Decreto 5017, de 12/03/2004), define a expressão "tráfico de pessoas" como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" (art. 3º, "a").

CONSIDERANDO que o Protocolo de Palermo esclarece que "o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)" (art. 3º, "b");

CONSIDERANDO que o crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme previsão do art. 149 do Código Penal, esclarece que são sujeitos à tipificação penal as condutas de submeter pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou também cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; quer mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderando de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 232 do ECA atribui responsabilidade criminal pela conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento, e que tal situação pode aplicar-se também aos diretores e presidentes de clubes, relativamente a adolescentes que estejam alojados e afastados de suas famílias pois, os dirigentes são os responsáveis legais pelas agremiações;

APRESENTAMOS AS SEGUINTES PROPOSIÇÕES:

01. Criar um protocolo interinstitucional sobre trabalho infantil, especialmente desportivo (Lei Pelé), e de aprendizagem prevista na CLT, para o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes.

02. Definir um parâmetro mínimo para alojamento e atendimento dos adolescentes, inclusive em questões de educação e saúde, com a previsão de um roteiro de fiscalização para todos os órgãos da rede de proteção.

03.Disseminar o consenso a respeito da impossibilidade jurídica da utilização de pensões e congêneres para albergar atletas em formação desportiva.

04. Verificar a possibilidade de cada uma das instituições envolvidas definir protocolos internos de combate ao trabalho infantil desportivo nas suas áreas de atuação, sobretudo na Fiscalização do Trabalho, levando ao conhecimento dos demais órgãos envolvidos.

05. É ilegal a cobrança de valores dos jovens atletas e de suas famílias, tanto na fase de testes ("peneiras"), como na fase de treinamento;

06. Promover a realização de campanhas e eventos aproveitando datas especiais, tais como o dia das crianças e o dia do combate ao trabalho infantil, para divulgar os malefícios do trabalho desportivo precoce, especialmente em se considerando a Copa das Confederações em 2013, a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, chamando a atenção da mídia através de personalidades esportivas, com possibilidade de custear estes eventos através de recursos do FIA ou outras fontes.

07. Criar um grupo virtual para que se possam disseminar boas práticas de combate ao trabalho infantil no esporte, decisões dos tribunais sobre a matéria, fiscalizações dos órgãos, bem como situações concretas para discutir com os profissionais envolvidos, considerando o conhecimento interdisciplinar.

08. Estudar medidas para combater o tráfico de jovens nas atividades esportivas.

09. Estudar ações integradas de combate ao trabalho de crianças, bem como de adolescentes até quatorze anos, e do trabalho irregular de adolescentes entre quatorze e dezesseis anos, nas outras modalidades esportivas, além do futebol.

10. Reafirmar o compromisso com a erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2015 e eliminar todas as formas de exploração até 2020.

11. Quando verificado qualquer dos fatores mencionados no art. 149 do Código Penal (condições degradantes, jornada exaustiva, restrição de liberdade, retenção de documentos, vigilância ostensiva etc.), reconhecer a submissão a condições análogas às de escravo, efetivando-se resgate e demais desdobramentos;

12. Para caracterização do tráfico de pessoas e da submissão a condições análogas às de escravo, é irrelevante o consentimento das vítimas e de seus responsáveis;

13. Incluir o tema como transversal em outras atuações do MPT, tanto nos projetos nacionais da COORDINFÂNCIA, como nas demais Coordenadorias em que for pertinente;

14. O MPT deve proceder à expedição de Recomendações às Federações e Confederações de Futebol, para observância de condições gerais como alojamentos, jornada, escola, idade mínima, saúde e demais questões de observância obrigatória.

15. As Federações e Confederações Desportivas, em especial as de Futebol, devem vigiar e sancionar a submissão de jovens a condições degradantes e indignas de vida e trabalho;

16. As Entidades desportivas flagradas submetendo jovens atletas a condições degradantes devem ser afastadas das competições oficiais, além da integral responsabilização civil e penal.

17. A Federações e a Confederações desportivas que se omitirem em vigiar e sancionar a submissão de jovens atletas a condições degradantes devem ser responsabilizadas pela omissão, inclusive judicialmente;

18. Deve haver o registro de Clubes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e concessão de prazo para adequação, sob pena de não ser permitida a participação do clube em competições oficiais (Resolução n. 155/2013 CONANDA). Articulação para publicação da Resolução.

19. Dotar de melhor estrutura, com vistas a promover a efetividade das atuações do CMDCA e Conselhos Tutelares, além de fortalecimento dos demais atores do SGD.

20. Enquanto não publicada a Resolução do CONANDA, promover a publicação de Resoluções dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, a exemplo do que ocorreu no Paraná, prevendo a obrigatoriedade de fiscalização dos CMDCA's junto a entidades formadoras.

21. Deve-se buscar maior eficiência da responsabilização criminal, sobretudo no caso de flagrante de práticas relativas a submissão de adolescentes e crianças a condições de degradantes e tráfico de pessoas. Fica premente a necessidade de articulação com órgãos policiais e judiciais afetos à área criminal, como reforço à repressão das práticas em questão.

22. Necessidade de reforçar a idéia de responsabilização da "Cadeia Produtiva" e todos os envolvidos na temática de formação profissional desportiva de adolescentes, inclusive do ponto de vista criminal.

23. Elaborar, propor e fomentar políticas públicas específicas para a formação desportiva profissional de adolescentes com foco na sua associação ao sistema regular de ensino, incluindo parcerias entre clubes, que, ao final, serão os beneficiados com a formação de atletas, de modo que as ações correlatas possam ser desenvolvidas nas próprias escolas, evitando-se ao máximo as situações em que há necessidade de alojamento de adolescentes e seu afastamento do convívio familiar e comunitário.